

A. I. N° - 232214.0300/01-6  
AUTUADO - FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MÔNICA MARIA ALMEIDA DAS NEVES  
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ (INFAZ BROTAS)  
INTERNETE - 14.05.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0158-01/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Comprovado descaber parte da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/01, reclama imposto no valor de R\$27.352,01, por falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 1996 e 1997.

O autuado, à fl. 261, apresenta defesa alegando que verificou os seus registros e constatou que o autuante efetuou uma contagem de forma sintética dos itens arrolados na autuação e que, segundo os critérios internos utilizados pelo impugnante a omissão apurada não condiz com a realidade. Que no período fiscalizado, o autuante deixou de computar algumas notas fiscais de entrada e saída, conforme relação que anexa ao processo e cujos documentos fiscais, série D.1, devido ao grande volume de documentos os mesmos se encontrar à disposição do Fisco para averiguação, já a nota fiscal série única está anexando ao processo, bem como cópias xerográficas das folhas do livro Registro de Inventário não computados nos cálculos do autuante.

Argumenta que os itens CONTRABAIXO e BAIXO foram inventariados somando-se os estoques iniciais e finais, considerando a soma das notas fiscais de entradas e as de saídas das mercadorias, por se tratar de produtos iguais.

Diz, ainda, que segundo a apuração interna obtida pela empresa, que o Auto de Infração é parcialmente procedente, juntando os Anexos 1 e 2.

No Anexo 1 – o defendente aponta numa diferença por omissão de saída de mercadorias no valor de R\$ 14.553,59 – ICMS devido de R\$ 2.474,11 – exercício de 1996;

No Anexo 2 – o defendente aponta numa diferença por omissão de saída de mercadorias no valor de R\$ 14.430,31 – ICMS devido de R\$ 2.453,15 – exercício de 1997.

Documentos juntados pelo defendente às fls. 262 a 375 dos autos. Requereu parcelamento do débito do Auto de Infração, relativa a parte reconhecida, no total de R\$ 4.927,26.

A autuante, às fls. 391/392, informa que procedendo análise das razões de defesa, com base nos documentos fiscais, constatou a existência de diferença nos valores originariamente levantados. Esclarece que em razão da complexidade das siglas que se referem as mercadorias, objeto do levantamento, aliado a exigüidade de tempo para a realização dos trabalhos de fiscalização a que está sujeito o Fisco nas programações ora em vigor.

Diz que após as devidas correções, elaborou os novos demonstrativos de estoques que foram juntados ao processo, confirmando as diferenças ocorridas nas entradas e saídas das mercadorias. Esclarece que os itens inicialmente computados em separado, passaram a ser contados em conjunto. Do resultado da revisão apurou omissões de saídas nos exercícios de 1996 e 1997, nos valores de R\$ 14.553,09 e R\$ 14.430,31, ICMS devido R\$ 2.474,11 e R\$ 2,453,15, respectivamente, documentos às fls. 393 e 394 ( Anexos 1 e 2).

O autuado foi cientificado dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, conforme consta à fl. 395.

## VOTO

Trata, o presente processo de exigência de imposto apurado mediante a realização de Auditoria de Levantamento Quantitativo de Estoque, relativo aos exercícios de 1996 e 1997.

O sujeito passivo alegou que houve, por parte da autuante, a não inclusão no levantamento de notas fiscais de entradas e saídas dos produtos, objeto do levantamento, além de ter considerado como produto distinto “CAIXABAIXO e BAIXO” quando se refere a mesma mercadoria. Apresentou demonstrativo apontando diferenças por omissão de saída de mercadorias nos exercícios fiscalizados, e requereu parcelamento de débito do valor reconhecido como devido.

A autuante esclareceu que devido a exigüidade de tempo para a execução deste tipo de atividade e também, pela complexidade das siglas dos produtos que foram objeto do levantamento, procedeu, com base nos documentos fiscais apresentados pelo impugnante, revisão do lançamento original, tendo constatado que efetivamente houve erro no levantamento fiscal, e que os mesmos foram corrigidos e elaborado novo demonstrativo de débito.

Do resultado apresentado pela autuante, verifica-se que as diferenças apontadas correspondem às mesmas que foram reconhecidas pelo impugnante como devidas. Mesmo assim, a Repartição Fiscal deu ciência ao autuado do resultado da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito do Auto de infração.

Desta maneira, tendo ficado demonstrado que as diferenças apontadas na impugnação foram devidamente comprovadas e reconhecidas pela autuante, tendo sido demonstrado, inclusive, que as diferenças por omissão de saídas de mercadorias correspondem aos mesmos valores indicados pelo defendente como devido. Assim, deve ser mantida parcialmente a acusação fiscal, para exigir o pagamento do imposto no total de R\$ 4.927,26, mais a cominações legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232214.0300/01-6, lavrado contra **FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.927,26**, atualizado monetariamente,

acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA